

b) Declarar cessadas as funções do Sr. Administrador da Insolvência, com excepção das expressas na alínea b), do n.º 1, do artigo 233.º e sem prejuízo do disposto no artigo 234.º, n.º 4;

c) Declarar que os credores da insolvência e da massa podem exercer os seus direitos nos termos constantes das alíneas c) e d), do n.º 1, do artigo 233.º

Ao Administrador da Insolvência, foram remetidos os respectivos anúncios para publicação.

Data: 14/04/2010. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Ana Gavanha Nogueira*. — O Oficial de Justiça, *Maria Adelaide Pereira*.

303169841

1.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DA MAIA

Anúncio n.º 4178/2010

Insolvência pessoa singular (Apresentação) — Processo: 3282/10.6TBMAI

N/Referência 5175916

Insolvente: Maria Luísa Azevedo Monteiro Nunes.

Credor: Banco Santander Totta S A e outros.

No Tribunal Judicial da Maia, 1.º Juízo de Competência Especializada Cível de Maia, no dia 27-04-2010, às 15:40 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora:

Maria Luísa Azevedo Monteiro Nunes, nascida em 04-06-1970, concelho de Marco de Canaveses, freguesia de Folhada (Marco de Canaveses), NIF — 181669692, BI — 9169245, Endereço: Rua António da Silva Torres, N.º 272, Nogueira, 4475-455 Maia com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio:

António Carlos da Silva Santos, Endereço: Rua Conselheiros Lobato, 259, 2.º Esq., Braga, 4705-089 Braga.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea i do artigo 36.º-CIRE).

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência dos créditos, data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 22-06-2010, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites pre-

vistos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Data: 28-04-2010. — A Juiz de Direito, *Dr.ª Joana Teixeira da Silva*. — O Oficial de Justiça, *José Carlos Rodrigues da Fonseca*.

303200425

3.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DA MAIA

Anúncio n.º 4179/2010

Insolvência pessoa singular (Apresentação) — Processo n.º 3234/10.6TBMAI

N/Ref.:5170118

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal Judicial da Maia, 3.º Juízo Competência Cível de Maia, no dia 23-04-2010, às 10:00 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es): Andreia Isabel Pinto Moreira, NIF 224863592, B.I. 11853697, nascida a 4/11/1989, solteira, natural de Matosinhos, domicílio Rua Bela Parada, n.º 130 — R/C, 4425-033 Águas Santas, Maia. com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio. António Francisco Cocco Seixas Soares, Endereço: Av. Visconde de Barreiros, 77, 5.º, 4470-151 Maia

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea i do artigo 36.º-CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 08-06-2010, pelas 09:30 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Data: 26-04-2010. — O Juiz de Direito, *Dr(a). Rosa de Jesus Teixeira Alves.* — O Oficial de Justiça, *Francisco Silva.*

303189387

1.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE MATOSINHOS

Anúncio n.º 4180/2010

Insolvência pessoa singular (Requerida) — Processo: 4171/09.2TBMTS

N/Referência: 8004105

Requerente: João Miguel da Cruz Fonseca

Insolvente: Olímpio Santos Moreira da Cunha

Despacho Inicial Incidente de Exoneração Passivo Restante e Nomeação de Fiduciário nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Olímpio dos Santos Moreira da Cunha, Desconhecida ou sem Profissão, filho de Laurindo da Cunha e de Argentina dos Anjos Moreira, estado civil: Casado (regime: Comunhão de Adquiridos), nascido em 16-10-1946, nacional de Portugal, NIF — 111722055, BI — 708080, Endereço: Rua de S. Gens, N.º 3975, 3.º Esq., 4460-718 Custóias

Administradora de Insolvência: Dra. Maria Conceição da Fonseca e Costa Nadais, Endereço: Rua de Santa Catarina, n.º 1500-1.º Esq., 4000-448 Porto.

Ficam notificados todos os interessados, de que no processo supra identificado, foi proferido despacho inicial no incidente de exoneração do passivo restante.

Para exercer as funções de fiduciário foi nomeado:

Dra. Maria Margarida de Almeida e Silva, Endereço: Rua de Santa Catarina, N.º 391, 4.º Esq., 4000-451 Porto.

Durante o período de cessão (5 anos subsequentes ao encerramento do processo de insolvência), o devedor/insolvente entregará ao fiduciário o rendimento disponível que venha a auferir, com exclusão dos rendimentos previstos nas alíneas *a)* e *b)*, do n.º 3 do artigo 239.º, do CIRE, ficando o mesmo obrigado a:

Não ocultar ou dissimular quaisquer rendimentos que aufera, por qualquer título, e a informar o tribunal e o fiduciário sobre os seus rendimentos e património na forma e no prazo em que isso lhe seja requisitado;

Exercer uma profissão remunerada, não a abandonando sem motivo legítimo, e a procurar diligentemente tal profissão quando desempregado, não recusando desrazoavelmente algum emprego para que seja apto;

Entregar imediatamente ao fiduciário, quando por si recebida, a parte dos seus rendimentos objecto de cessão;

Informar o tribunal e o fiduciário de qualquer mudança de domicílio ou de condições de emprego, no prazo de 10 dias após a respectiva ocorrência, bem como, quando solicitado e dentro de igual prazo, sobre as diligências realizadas para a obtenção de emprego;

Não fazer quaisquer pagamentos aos credores da insolvência a não ser através do fiduciário e a não criar qualquer vantagem especial para algum desses credores.

Data: 28-04-2010. — O Juiz de Direito, *Luis Barros.* — A Oficial de Justiça, *Teresa Cruz.*

303206396

TRIBUNAL DA COMARCA DA NAZARÉ

Anúncio n.º 4181/2010

Processo: 178/10.5TBNZR Insolvência pessoa singular (Apresentação) N/Referência: 775177

Insolvente: Luís José Ricardo Maranhão e outro(s).

Credor: Caixa Geral de Depósitos, S. A., e outro(s).

No Tribunal Judicial da Nazaré, Secção Única de Nazaré, no dia 14-04-2010, pelas 19.10 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

Luís José Ricardo Maranhão, Marinheiro da Marinha Mercante, estado civil: Casado (regime: Desconhecido), concelho de Nazaré, nacional de Portugal, NIF — 199606170, BI — 10322299, Endereço:

Urbanização Nova Nazaré, Rua Maria Carvalho, N.º 11, R/c — Dtº, 2450-284 Nazaré

Sandra Marina Domingos Correia Maranhão, Desconhecida ou sem Profissão, estado civil: Casado (regime: Desconhecido), concelho de Nazaré, nacional de Portugal, NIF — 201746808, BI — 10412475, Endereço: Urbanização Nova Nazaré, Rua Maria Carvalho, N.º 11 R/c Dtº, 2450-284 Nazaré com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Dr. Jorge Seica Dinis Calvete, Endereço: Avenida Vitor Gallo 13, 1.º, 2430 Marinha Grande, 2430

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea *i* do artigo 36.º do CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 15-06-2010, pelas 09:30 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Data: 15-04-2010. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Carla Santos Ribeiro.* — O Oficial de Justiça, *Ana Luísa Oliveira.*

303172538

TRIBUNAL DA COMARCA DE NISA

Anúncio n.º 4182/2010

Processo: 46/05.2TBPSR — Insolvência pessoa colectiva (Requerida) — N/Referência: 245765

Credor: Azulejera Alcorense, S. A.

Insolvente: MODABANHO — Materiais de Construção, L.ª, NIF — 502452943, Endereço: Castelo Cernado, Comenda, 6040-041 Comenda — Gavião

Dr(a). João Pirra Salvado Martinho, Endereço: Av.ª. António Augusto de Aguiar, N.º 56 — 2.º Dt.ª., Lisboa, 1050-017 — Lisboa